

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 3.826, DE 2019**

Cria o "Orçamento Criança" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO

### **I - RELATÓRIO**

Mediante o Projeto de Lei n<sup>º</sup> 3.826, de 2019, o ilustre Deputado Luiz Lima resgatou a ideia da Deputada Creuza Pereira, então consubstanciada no PL 7.676, de 2017, de se criar um "Orçamento Criança"

Busca-se impor à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do "Orçamento Criança" o qual consiste em um quadro anexo específico, a lei orçamentária, em que constem os valores destinados ao desenvolvimento ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à primeira infância.

Conforme o § 2<sup>º</sup> do artigo 2<sup>º</sup> da proposta, deverão constar do "Orçamento Criança", as despesas setoriais educação, saúde, assistência social, bem como as relativas às ações intersetoriais que tenham as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias claramente definidas como beneficiários diretos.

Nos termos do artigo 3<sup>º</sup> do projeto, por sua vez, compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a primeira infância.

Ao justificar a medida, o autor argumenta ser necessário que se possa conhecer o esforço fiscal feito pelos entes federativos para executar políticas públicas relacionadas à primeira infância.

É o relatório.

## II - VOTO

Independentemente de quaisquer outras questões, cabe-nos, nesta sede, analisarmos o mérito da presente proposição à luz das competências da Comissão de Seguridade Social e Família, ou seja, à luz do previsto no inciso XVII do art. 32 do Regimento interno desta Casa.

A proposição em tela foi justificada pelo Deputado Luiz Lima da seguinte forma, *in litteris*:

*“O Brasil deu um importante passo no cumprimento de sua responsabilidade com um futuro digno e sustentável com a adoção da Lei nº 13.257, de 2016, defendida por todos os apoiadores da causa da criança brasileira e celebrada como o Marco Regulatório da Primeira Infância.*

*A disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio à Primeira Infância constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos da Lei nº 13.257, de 2016 se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção do desenvolvimento integral das crianças brasileiras.*

*Nesse sentido, a presente iniciativa coaduna-se com o disposto no caput do art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016, que estabelece que as “políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que*

*constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados", bem como com seu § 2º, que determina à União a obrigação de informar à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação."*

Ou seja, a presente proposição da viabilidade prática aos anseios da legislação já existente, razão pela qual concordarmos com sua aprovação.

Destarte, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.826, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora